



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.279 - DF (2009/0067823-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ASSOCIACAO DOS MILITARES ANISTIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO (AMAESP)
ADVOGADO : HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. EX-CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA – FAB. INGRESSO NA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA N. 1.104/GM3-64. DECADÊNCIA. ATO DE MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A anistia é concedida tão somente àqueles atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de motivação exclusivamente política (art. 8º do ADCT e Lei n. 10.559/2002).

2. Os ex-cabos que ingressaram na Aeronáutica após a vigência da Portaria 1.104/GM3-64 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após oito anos de serviço ativo. Dessa forma, não há falar em ato de motivação exclusivamente política, mas em regulamento abstrato, sujeito à observância de todos, indistintamente (Precedentes do STJ e STF).

3. A via estreita do *mandamus* não é adequada para aferição de possível perseguição política, indispensável para a concessão de anistia.

4. O mandado de segurança não é a via adequada para se discutir eventual decadência do direito de a Administração anular ato concessivo de anistia política, por demandar dilação probatória. Precedente: MS n. 15.457/DF, Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 24/4/2012.

5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de março de 2013 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.279 - DF (2009/0067823-7) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela AMAESP - Associação dos Militares Anistiados do Estado de São Paulo contra ato do Ministro de Estado da Justiça, objetivando **CORRETIVAMENTE** atacar os atos que anularam diversas Portarias Concessivas de Anistia aos representantes da Impetrante, as quais concederam-lhes os benefícios do Regime do ANISTIADO POLÍTICO, de que trata a Lei nº 10.559/2002, quando já estavam acorbetadas pela decadência do direito de o Impetrado ou da União Federal de anulá-las, e **CORRETIVAMENTE** atacar os atos ilegais do Impetrado que obstem o pagamento dos direitos delas decorrentes; e **PREVENTIVAMENTE** busca a presente impetração garantir o cumprimento integral das portarias que concederam anistia política aos representados, quando já se havia operado a decadência do direito de anulação daquelas Portarias, uma vez que ultrapassado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos da publicação daquelas Portarias, violando, assim, o direito líquido e certo dos representados da Impetrante de ver integralmente cumpridas as respectivas Portarias que os declarou anistiados políticos, principalmente porque já decorridos 60 (sessenta) dias contados da expedição dos respectivos Avisos pelo Ministro da Justiça, quando da publicação das portarias concessivas de anistia aos representantes da Impetrante, nos precisos termos do art. 12, § 4º e 18 da Lei nº 10.559/2002 (fl. 3).

A liminar foi indeferida (fls. 177/179).

Informações prestadas às fls. 186/240.

Parecer ministerial pela denegação da ordem (fls. 276/282).

Instada a se manifestar acerca de eventual perda de objeto (fl. 284), a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante pugnou pelo julgamento do mérito (fls. 289/290). A autoridade coatora (fls. 293/302) aduziu não haver operado a perda de objeto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.279 - DF (2009/0067823-7) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Para análise da matéria, vale transcrever trecho do elucidativo parecer da Subprocuradoria-Geral da República (fls. 279/281):

[...]

A entidade insurge-se contra atos editados pelo Ministro de Estado da Justiça anulando portarias que declaram status de anistiado político a seus substituídos. Nesse passo, postula a concessão da ordem para restabelecer os efeitos das Portarias, com a implementação de todos os direitos assegurados na Lei nº 10.559/2002.

A documentação exibida demonstra que os substituídos foram anistiados, mediante Portarias emanadas do Ministro da Justiça, em dezembro de 2002. Ocorre que, **a posteriori**, o próprio Ministro de Estado da Justiça instaurou processo de anulação daqueles atos concessivos, vindo, efetivamente, a desconstituí-las em dezembro de 2008 (fls. 50/92).

Segundo a autoridade coatora, os substituídos foram incorporados, ou seja incluídos no serviço ativo da Aeronáutica, em momento posterior à edição da Portaria nº 1.104/GM3-1964. Assim, o licenciamento desses cabos decorre de ato regular, e legítimo, por conclusão do tempo de serviço permitido na esfera militar, segundo a legislação então vigente. Trata-se, portanto, de norma de conteúdo genérico e impessoal, desvestida de qualquer indício de natureza política, que não lhe pode ser atribuída por simples afirmação da Associação que integram.

Assim, correta a anulação das portarias pelo Ministério da Justiça, porquanto os militares aqui representados pela AMAESP não poderiam ser considerados alvo de ato de exceção, por não ostentarem o **status** de cabos à época da edição da Portaria nº 1.104/GM3-1964, tendo em vista que somente foram incorporados no serviço militar após edição deste ato.

Quando os militares ingressaram nas fileiras da Aeronáutica, a norma considerada como ato de exceção já estava em vigor, estabelecendo critérios para licenciamento de ofício, após o transcurso de oito anos. Ocorre que, conforme explicitado, a Administração reconhece a natureza de exceção da Portaria nº 1.104/64 em relação aos militares que estavam na ativa quando da sua edição. Entretanto, não alcança os cabos que somente foram incorporados ao serviço militar após a sua edição, inexistindo, portanto, o direito postulado.

Neste sentido, relevante o esclarecimento da Comissão de Anistia: "*as referidas anistias foram anuladas sob o fundamento de ausência de motivação exclusivamente política e erro de fato com relação à concessão de anistia, tendo em vista que esses anistiados ingressaram na Força*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Singular após a publicação da Portaria GM3 nº 1.104/64, caracterizando a falsidade dos motivos, de acordo com o disposto no art. 17 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002" (fl. 245).

Assim evidencia-se a ilegalidade da concessão da anistia, pois não atendida a condição exigida no art. 2º da Lei de Anistia, qual seja, a motivação exclusivamente política do ato de licenciamento dos militares. No caso, portanto, a Administração Pública está investida do poder-dever de anular o ato ilegal, visando resgatar os fins da Lei de Anistia, e cessar os pagamentos de benefícios indevidos, em flagrante lesão aos cofres públicos.

Cumpre destacar que, segundo as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode rever seus próprios atos quando eivados de nulidade - como ocorre ***in casu***, e também com fundamento no artigo 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ***verbis***:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Ademais, conforme salientado pela Comissão de Anistia, às fls. 247, os anistiados perceberam o primeiro pagamento em 2004, atraindo a incidência do § 1º do artigo 54 da Lei nº 9.784/99 - "*no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento*" -, não se consumando a alegada decadência do direito da Administração Pública anular os atos de concessão de anistia indevidamente editados.

Por fim, para a caracterização da condição de anistiado, é indispensável o amparo em motivação exclusivamente política. Na presente hipótese, não está comprovado o menor indício de que os militares substituídos pela Associação tenham sido vítimas de ato de exceção por motivação política ou ideológica. Aliás, na própria impetração não há sequer indicação de perseguição dos militares envolvidos por motivo político, insurgindo-se apenas contra a suposta decadência do direito de anulação.

[...]

O tema em apreço já é conhecido nessa Corte, porquanto há muito a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os cabos que ingressaram na Aeronáutica após a edição da Portaria 1.104/GM3-64 *não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma – preexistente – tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação vigente* (MS n. 10.262/DF, Ministro Gilson Dipp, DJe 24/10/2005).

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE ALGUNS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO. DEFERIMENTO. ANULAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO. EX-CABO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA – FAB. INGRESSO NA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. ATO DE MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Se o impetrante pode desistir do mandado de segurança sem necessidade de anuência da autoridade impetrada, também pode desistir de determinados fundamentos da impetração. Pedido deferido.

2. A anistia é concedida tão-somente aos que, entre 18 de setembro de 1946 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de motivação exclusivamente política, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e da Lei 10.559/2002.

3. Os ex-cabos que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à vigência da Portaria 1.104/GM3-64 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após 8 (oito) anos de serviço ativo. Para referidos militares, em tese, diversamente da repercussão para os que já se encontravam na ativa quando de sua edição e tinham perspectiva de permanência na Força, essa norma, por si só, não se caracteriza como ato de motivação exclusivamente política, mas como regulamento abstrato, sujeito à observância de todos, indistintamente.

4. Esse posicionamento não determina a impossibilidade do reconhecimento da condição de anistiado político aos ex-cabos que ingressaram posteriormente à edição da Portaria 1.104/GM3-64, do Ministério da Aeronáutica. Todavia, para a configuração da perseguição política, indispensável para a concessão de anistia, devem os interessados se valer de outros elementos probatórios e do meio processual adequado. O simples argumento de submissão às normas contidas na portaria em referência não basta.

5. Segurança denegada.

(MS n. 10.360/DF, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 2/10/2006)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI Nº 10.559/2002. MILITARES DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INGRESSO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/GM3-64. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ATO DE EXCEÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental; não se constituindo, portanto, meio processual adequado para provar a existência (ou a inexistência) de um determinado fato.

2. É de ser afastada a alegação de ilegalidade da inércia da Autoridade impetrada no cumprimento das portarias, na medida em que a instauração de processo de anulação pela Portaria nº 594, de 12/2/2004, em estrita observância ao seu dever de autotutela, dentro do prazo decadencial previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, compromete a legalidade do ato concessivo de anistia política, afastando, inclusive, a liquidez e certeza do direito vindicado.

3. A Portaria nº 1.104/GM3-64 não se constitui ato de exceção capaz de ensejar a concessão de anistia, relativamente aos militares que não ostentavam a condição de cabo da Força Aérea quando da sua edição, o que torna legítimos os atos de licenciamentos por conclusão do tempo de serviço, na forma da legislação vigente. Precedentes.

4. Segurança denegada.

(MS n. 9.815/DF, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 2/12/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. EX-CABO DA AERONÁUTICA. INGRESSO NA FORÇA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64 DO MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA. REVOGAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante jurisprudência do STJ, os cabos incluídos no serviço ativo da Força Aérea posteriormente à edição da Portaria nº 1.104/GM3-1964 não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma preexistente tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação então vigente.

2. No caso, não há comprovação ou indício de que os impetrantes tenham sido vítimas de ato de exceção por motivação política ou ideológica. Ao contrário, o ato tido coator é o instaurador de procedimento administrativo revisional. Não há direito líquido e certo a ser resguardado na presente via.

3. A inadequação desta via estreita do mandado de segurança não determina a impossibilidade do reconhecimento da condição de anistiado político aos que foram incluídos na Força Aérea Brasileira- FAB depois da publicação da Portaria em referência, pela via administrativa, ou via ordinária.

4. Ordem denegada.

(MS n. 10.799/DF, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 1º/12/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/64. ATO GENÉRICO E IMPESSOAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE A EXONERAÇÃO DECORREU DE PERSEGUIÇÃO COM MOTIVAÇÃO POLÍTICA OU IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A Terceira Seção desta Corte já decidiu que os cabos que ingressaram na Aeronáutica após a edição da Portaria nº 1.104/MG3-64 "não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma - preexistente - tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação vigente." (MS nº 10.262/DF, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Ministro Gilson Dipp, DJU de 24/10/2005).

2. Para estes, a concessão de anistia está condicionada à comprovação de que a sua exoneração decorreu de perseguição com motivação política ou ideológica.

3. No caso, o impetrante, que não era cabo da FAB em 1964, não trouxe prova pré-constituída de que preenche a condição de anistiado político, restringindo sua argumentação no sentido de que faria jus ao benefício tão só em razão do advento da Portaria nº 1.104/1964, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado pela via eleita.

4. Ordem denegada.

(MS n. 10.324/DF, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 2/8/2010)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ANULAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OFENSA. NÃO COMPROVAÇÃO. EX-CABO DA AERONÁUTICA. INGRESSO NO SERVIÇO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/1964. LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO POLÍTICO-IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A comprovação da data em que o impetrante foi intimado da abertura do processo administrativo é providência indispensável para a análise da alegação de nulidade processual, com base na ausência de juntada da defesa.

2. A Terceira Seção do STJ firmou entendimento de que os cabos que ingressaram na Aeronáutica após a edição da Portaria 1.104/GM3-64 "*não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma — preexistente — tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação vigente.*" (MS nº 10.262/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 24/10/2005).

3. No mesmo sentido firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AgRg no RMS 28.912, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, j. 6/12/2011, DJe 16/12/2011; RMS 26133, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, j. 8/6/2010, DJe 30/6/2010; AgRg no RMS 25.642, Rel. Min. CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, j. 2/6/2009, DJe 6/8/2009.

4. Para os ex-militares em tal situação, a concessão de anistia está condicionada à comprovação de que o licenciamento não teve origem no mero decurso do prazo máximo de permanência na Força Aérea — oito anos, consoante a aludida portaria —, mas, sim, em perseguição de cariz político-ideológico.

5. No caso, o impetrante, que ainda não ostentava a posição de cabo da Aeronáutica em 1964, deixou de trazer prova pré-constituída de que foi vítima de ato de exceção com motivação política ou ideológica, restringindo-se a alegar que faria jus à anistia exclusivamente em razão do disposto na Portaria nº 1.104/1964.

6. Segurança denegada.

(MS n. 10.181/DF, Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 25/6/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outro não é o entendimento atual da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134, DE 15/2/11, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO QUE NÃO INTERFERE NA ESFERA INDIVIDUAL DE DIREITOS DO IMPETRANTE. SÚMULA 266/STF. APLICAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

1. A concessão de mandado de segurança preventivo pressupõe a ocorrência de "justo receio" do impetrante de ser alvo de ato ilegal ou abusivo de autoridade, tendente a violar de forma objetiva, atual e iminente, seu direito líquido e certo.

2. A finalidade da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11, se restringe à instauração de procedimento de revisão das portarias que reconheceram a condição de anistiados políticos dos cabos da Aeronáutica licenciados com base na Portaria 1.104-GM3/1964, sem, contudo, afetar os direitos individuais destes, na medida em que, conforme expresso em seu art. 5º, "Para os casos que não se enquadrarem no Parecer AGU/CGU/ASNG Nº 01/2011 e no referido procedimento de revisão, serão abertos procedimentos de anulação de portaria concessiva de anistia política".

3. A revisão determinada pela citada Portaria Interministerial consubstancia, antes e acima de tudo, mera fase de estudos contra a qual não se mostra oponível a tese de decadência administrativa, porquanto incapaz de afetar a esfera individual de direitos do impetrante.

4. A análise da tese de decadência administrativa somente terá relevância naquelas hipóteses em que, após realizada a primeira fase de estudos, a Administração instaurar processos de cassação previstos no art. 5º da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11. Apenas após a realização de tais estudos será possível aferir a possibilidade de aplicação da primeira parte do art. 54 da Lei 9.784/99, ou, até mesmo, eventualmente, a exceção prevista em sua parte final, que afasta a decadência nas hipóteses de "comprovada má-fé".

5. Em tais procedimentos de anulação necessariamente deverão ser assegurados a ampla defesa e o contraditório, conforme expressamente previsto no art. 7º da referida Portaria Interministerial, bem como no art. 17 da Lei 10.559/02 (que "Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências").

6. "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese" (Súmula 266/STF).

7. Mandado de segurança denegado, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

(MS n. 16.425/DF, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 17/6/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/2011. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO TENDENTE A REVER AS ANISTIAS CONCEDIDAS COM BASE NA PORTARIA 1.104/1964. AUSÊNCIA DE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO. MANIFESTAÇÃO DO PODER DE AUTOTUTELA.

1. A impetração insurge-se contra a Portaria Interministerial 134, de 15.2.2011, que instaurou procedimento de revisão de anistias concedidas com base na Portaria GM3 1.104/64. Não é objeto da presente impetração eventual ato de instauração de procedimento administrativo amparado nas conclusões do Grupo de Trabalho Interministerial.

2. O ato coator limita-se a: a) determinar que se proceda à revisão das anistias concedidas com fulcro na Portaria 1.104-GM3/1964 (art. 1º); b) instituir Grupo de Trabalho para promover a averiguação individual das anistias sujeitas à revisão (art. 2º) - o qual funcionará na Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (art. 6º) -, conferindo-lhe competência para deflagrar procedimento contraditório e decidir sobre as questões de mérito relativas às suas atribuições (art. 7º); e c) indicar que, após a revisão, será aberto novo procedimento para anulação das portarias concessivas de anistia, nos casos em que se verificar que o afastamento das Forças Armadas não decorreu de perseguição política (art. 5º).

3. Para que, eventualmente, seja anulada a portaria que concedeu a anistia, será necessário instalar procedimento próprio, conforme o art. 5º da Portaria Interministerial 134/2011.

4. Nesse contexto, fica claro que o ato, por si, é incapaz de atingir diretamente qualquer direito. Não há sequer ameaça de cassação de anistia ou suspensão dos pagamentos da reparação mensal.

5. Ademais, o reexame das anistias concedidas constitui legítima manifestação do poder de autotutela da Administração, consubstanciado no direito de rever seus próprios atos. Saliente-se novamente que a própria Portaria Interministerial 134 evidencia que, tanto na revisão, como em eventual procedimento de cassação das anistias, haverá oportunidade de manifestação dos interessados, permitindo o contraditório e a ampla defesa.

6. O Grupo de Trabalho interministerial não invade competência do Colegiado da Comissão de anistia porque sua atividade é um estudo, no exercício da consultoria e assessoramento, sem conteúdo vinculativo (ainda que produzido em contraditório), que eventualmente poderá ensejar procedimento de revisão, nos termos do art. 5º da Portaria Interministerial 134/2011. A ele não cabe decidir sobre cassação ou manutenção da condição de anistiado e, conforme ratificado em informações, suas atribuições não implicam supressão das competências legais da Comissão de Anistia.

7. A elaboração de estudo preliminar no exercício do poder de autotutela da Administração, por membros designados pelo Advogado-Geral entre servidores públicos, não acarreta ilegitimidade passiva do Advogado-Geral da União nem fere o princípio da imparcialidade, porquanto não resultará diretamente na cassação de anistias e não produzirá efeitos concretos sobre a esfera de direito da parte impetrante, até a instauração de ulterior processo administrativo.

8. A Primeira Seção firmou o entendimento de que "a análise da tese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadência administrativa somente terá relevância naquelas hipóteses em que, após realizada a primeira fase de estudos, a Administração vier a instaurar os processos de cassação previstos no art. 5º da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11, mormente se considerado que apenas após realizados tais estudos será possível aferir a possibilidade de aplicação da primeira parte do art. 54 da Lei 9.784/99, ou, até mesmo, eventualmente, a exceção prevista em sua parte final, que afasta a decadência nas hipóteses de 'comprovada má-fé' (AgRg no MS 16.219/DF).

9. Posição adotada pela Primeira Seção do STJ, em 8.6.2011, ao julgar os Mandados de Segurança 16.425/DF e 16.543/DF, de relatoria do e. Min. Arnaldo Esteves Lima.

10. Mandado de Segurança denegado.

(MS n. 16.945/DF, Ministro Herman Benjamin, DJe 6/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/2011. REVISÃO DOS ATOS ANISTIADORES FUNDADOS NA PORTARIA 1.104-GM3/1964. ATO COATOR QUE NÃO ATINGIU A ESFERA INDIVIDUAL DE DIREITOS DO IMPETRANTE. SÚMULA 266/STF. TESE DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INADEQUAÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR NO MS 16.425/DF, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DE 17.6.11). DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. No caso dos autos, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Justiça e do Advogado-Geral da União, especificamente a Portaria Interministerial 134/2011 que determinou a revisão das portarias concessivas de anistia política de militares fundadas em afastamentos motivados pela Portaria 1.104-GM3/1964 da Força Aérea Brasileira.

2. A análise dos termos do ato coator permite afirmar que o seu principal objetivo foi constituir procedimento de averiguação preliminar das portarias anistiadoras concedidas aos militares indicados no anexo da portaria. Assim, somente após a referida averiguação preliminar, é que será instaurado procedimento específico de anulação da portaria concessiva de anistia política para cada um dos militares que não se enquadrarem nos termos do parecer conclusivo da Advocacia Geral da União.

3. Tais considerações permitem concluir que o ato coator não atingiu a esfera individual de direitos do impetrante, o que somente poderá ser cogitado na hipótese de instauração do procedimento específico previsto no art. 5º da Portaria Interministerial 134/2011, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 266/STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

4. Outrossim, é manifesta a inadequação, no presente momento, da apreciação de eventual configuração de decadência administrativa da Administração Pública para rever os atos administrativos anistiadores, nos termos do art. 54 da Lei 9.874/99.

5. Mandado de segurança denegado.

(MS n. 16.224/DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO TENDENTE A REVER O ATO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. ART 54 DA LEI Nº 9.784/99. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mero decurso do prazo de 5 (cinco) anos não tem o condão, por si só, de obstar que a Administração Pública revise determinado ato, haja vista que a ressalva constante do art. 54, parte final do caput, da Lei nº 9.784/99 permite sua anulação a qualquer tempo caso fique demonstrada, no âmbito de procedimento administrativo, a má-fé do beneficiário, tema esse que não é suscetível de análise na via estreita do mandamus em função da necessidade de dilação probatória.

2. O art. 54, § 2º, da Lei nº 9.784/99 preconiza que a adoção pela Administração de qualquer medida tendente a questionar o ato no prazo de 5 (cinco) anos de sua edição já se mostra suficiente a afastar a decadência, não sendo indispensável, para tanto, a instauração de procedimento administrativo.

3. A concessão da segurança exigiria profunda investigação acerca da existência ou não de medida prévia tomada com o escopo de contestar o ato de anistia, o que novamente não se coaduna com os estreitos contornos do mandado de segurança, o qual, como é cediço, requer prova pré-constituída do suposto direito líquido e certo vindicado.

4. Inadequação da via eleita.

5. Segurança denegada.

(MS n. 15.457/DF, Ministro Castro Meira, DJe 24/4/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – ANISTIA POLÍTICA – PORTARIA INTERMINISTERIAL MJ/AGU Nº 134/2011 – REVISÃO DOS ATOS DE ANISTIA – SÚMULA 266/STF – FATO SUPERVENIENTE – ALTERAÇÃO DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção firmou entendimento de que a revisão determinada pela Portaria Interministerial MJ/AGU nº 134/2011, por consubstanciar-se em simples fase de estudos acerca de eventuais irregularidades nas concessões das anistias com base na Portaria nº 1.104/GM3/1964, não afeta a esfera individual de direitos dos impetrantes. Incidência, por analogia, da Súmula 266/STF.

2. Hipótese em que a impetração se dirige contra a própria autorização do Ministro de Estado da Justiça de que fosse instaurado processo de anulação da anistia, mediante o Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ/AGU nº 134/2011.

3. Após a impetração houve conclusão do procedimento revisional, pela anulação da portaria que havia declarado particular como anistiado político.

4. Inadmissível a alteração do pedido e da causa de pedir, após a impetração do mandado de segurança. Precedentes do STJ.

5. Agravo regimental da União contra decisão concessiva da liminar prejudicado.

6. Mandado de segurança denegado.

(MS n. 17.639/DF, Ministra Eliana Calmon, DJe 5/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Suprema Corte também julgou a matéria, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. PORTARIA 1.104/1964 DA AERONÁUTICA. INGRESSO DE MILITARES APÓS SUA EDIÇÃO. REVISÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. ILEGALIDADE. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I- É fato incontroverso que os recorrentes ingressaram na Aeronáutica após a edição da Portaria 1.104/1964, e, assim, já conheciam previamente a impossibilidade de engajamento ou reengajamento após o transcurso do prazo de oito anos de serviço.

II- Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o pedido de anistia fundado apenas na Portaria 1.104/1964 só permite sejam anistiados os cabos que, ao tempo de sua edição, já eram praças da Força Aérea. Precedentes.

III- A revisão de um ato administrativo, quando eivado de vício, não é mera discricionariedade da Administração, mas sim um poder-dever de anular seus próprios atos. Precedentes.

[...]

V- Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS n. 28.912, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 16/12/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. AERONÁUTICA. ANULAÇÃO DAS PORTARIAS.

1. Há evidências nos autos de que foi instaurado processo administrativo para anulação das portarias dos recorrentes, tendo sido observadas as regras procedimentais previstas na Lei nº 10.559/2002 e no Regimento Interno da Comissão de Anistia (Portaria/MJ 893/2004).

2. Desnecessidade da Comissão de Anistia se manifestar previamente à anulação de ato de concessão de anistia.

3. Aplicação das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

4. Não comprovação de que os recorrentes eram cabos que foram vítimas de ato de exceção à época da edição da Portaria nº 1.104/1964.

5. Ausência de direito líquido e certo. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento.

(RMS n. 26.133, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 30/6/2010)

ANISTIA POLÍTICA. Anulação. Validez. Servidor público militar. Praça. Cabo da Aeronáutica. Ingresso na Força Aérea já na vigência da Portaria nº 1.104/1964. Inexistência de direito subjetivo. Situação diversa dos admitidos anteriormente. Segurança denegada. Recurso extraordinário não conhecido. Agravo improvido. Precedentes. A Portaria nº 1.104/1964, da Aeronáutica, só permite sejam anistiados os cabos que, ao tempo de sua edição, já eram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praças da Força Aérea.

(AgRg no RMS n. 25.642, Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 6/8/2009)

No caso, os substituídos da associação impetrante não ostentavam a posição de cabo da Aeronáutica em 1964, assim como não trouxeram prova pré-constituída de que foram vítimas de ato de exceção com motivação político-ideológica, restringindo-se a alegar que fariam jus à anistia exclusivamente em razão do disposto na Portaria n. 1.104/1964.

Por essas razões, **denego** a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0067823-7

MS 14.279 / DF

PAUTA: 13/03/2013

JULGADO: 13/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ASSOCIACAO DOS MILITARES ANISTIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO (AMAESP)

ADVOGADO : HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de março de 2013

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário